



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.993207/2011-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP/SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A exigência de que os rendimentos que geraram o IRRFonte que compôs o saldo negativo da CSLL seja oferecido previamente à tributação decorre de norma legal impositiva, no caso, artigo 9º, do Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, matriz do artigo 837, do RIR/1999 e não a mero entendimento do julgador administrativo de 1ª Instância.

Preliminar de nulidade rejeitada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte inconteste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

Processo nº 10880.993207/2011-78
Acórdão n.º **1402-003.901**

S1-C4T2
Fl. 347

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Processo nº 10880.993207/2011-78
Acórdão n.º 1402-003.901

S1-C4T2
Fl. 348

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO (fls. 257/260), sessão de 08/03/2017, que negou provimento à MI apresentada contra o Despacho Decisório emitido pela DERAT/SP em 01/11/2011 (fls. 8 e 11) – nº de Rastreamento 009889059, abaixo reproduzido naquilo que é pertinente:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 009889059 DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 02.808.708/0001-07	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13542.36797.221208.1.3.02-6747	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-993.207/2011-78																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.516.539,45</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.516.539,45</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>594.239,98</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>594.239,98</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.516.539,45 Valor na DIPJ: R\$ 1.516.539,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.516.539,45 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 594.239,98 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.264.288,12</td> <td>252.857,62</td> <td>368.413,55</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	1.516.539,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.516.539,45	CONFIRMADAS	0,00	594.239,98	0,00	0,00	0,00	0,00	594.239,98	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.264.288,12	252.857,62	368.413,55
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	1.516.539,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.516.539,45																										
CONFIRMADAS	0,00	594.239,98	0,00	0,00	0,00	0,00	594.239,98																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
1.264.288,12	252.857,62	368.413,55																															

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.042.953/0001-71	3426	578.445,59
33.700.394/0001-40	3426	296,10
33.700.394/0001-40	6800	0,06
Total		578.741,75

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.569.809/0001-90	1708	9.475,73	0,00	9.475,73	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	152.761,04	0,00	152.761,04	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	6800	3.492,14	0,00	3.492,14	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	5273	258.535,40	0,00	258.535,40	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	3426	212.331,54	5.284,01	207.047,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.394.079/0001-04	3426	299.727,79	9.109,41	290.618,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.474,06	1.104,81	369,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		937.797,70	15.498,23	922.299,47	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 594.239,98

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando (conforme relatório da decisão recorrida – fls. 258/259):

“Cuida-se de manifestação de inconformidade, interposta em 21/12/2011, em face do despacho decisório que indeferiu a compensação tributária pretendida pelo contribuinte (Dcomp nº 13542.36797.221208.1.3.02-6747), na qual se pleiteava suposto direito creditório adstrito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, correspondente ao valor total de R\$ 1.516.539,45, dos quais somente o valor de R\$ 594.239,98 restou efetivamente reconhecido, após o devido cotejo das informações acostadas nas obrigações acessórias com as retenções ocorridas e declaradas para o mesmo período.

Preliminarmente, a requerente alega a tempestividade de sua manifestação de inconformidade, já que interposta dentro do trintídio legal previsto na Lei do PAF federal.

Sustenta, no mérito, que as retenções realizadas a título de IRRF, de fato ocorreram no ano de 2005, mas que foram equivocadamente reconhecidas em obrigações acessórias distintas, pois naquele ano houve um evento societário de incorporação de Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ nº 60.522.000/0001-83, evento este ocorrido em 31 de maio de 2005.

Em vista disso, as retenções na fonte em razão de aplicações financeiras, ou foram reconhecidas na incorporada (até maio de 2005), ou na incorporadora ora requerente (de junho a dezembro do mesmo ano-base).

Alega ainda que os valores lançados na ficha 50 de sua DIPJ (incorporadora) foram, por ocasião da transmissão da DIPJ retificadora, todos aqueles adstritos às retenções engendradas nas operações financeiras da incorporada, sendo que algumas instituições financeiras, responsáveis pelas retenções, equivocaram-se no preenchimento das informações relacionadas àquelas obrigações, apropriando os fatos fiscais à inscrição do CNPJ da incorporada, quando esta não mais existia no plano jurídico, eis que sua sucessora passou, a partir do evento de incorporação, ser a detentora de todos os direitos e obrigações, incluindo neste mister o creditório em questão.

Por fim, demonstrada, a seu juízo, as retenções realizadas e que ensejaram o saldo negativo perquirido, pugna pelo reconhecimento do encontro de contas aduzido no Perdcomp indigitado, bem como protesta pela produção de provas para o efetivo deslinde da questão sob exame”.

Analisando a MI a 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 08/03/2017 (fls. 257/260), negou provimento ao pedido da contribuinte e manteve o DD, assentando o voto condutor:

“Trata-se de pedido de compensação aviado pela requerente, que busca a extinção do crédito tributário arrolado no Perdcomp multicitado, hipótese, que, como se sabe, perfaz-se em confissão de dívida tributária regularmente apurada.

No sentido de produzir os efeitos fiscais próprios da extinção do crédito tributário, necessário que haja certeza e liquidez do direito creditório a ser objeto de tal pedido, de sorte que haja um antecedente pagamento indevido ou a maior a suportá-lo, que pode ser representado inclusive pela retenção de tributos por serviços pagos, serviços estes que devem ser reconhecidos na apuração do lucro do período, notadamente no que se refere ao lucro real.

Pois bem, conforme dito, o art. 165 do CTN, com o fito de abrigar um pedido consistente de compensação, exige que haja certeza e liquidez do direito, o que,

no presente caso, alega a requerente ser representado pelas retenções efetuadas em face de operações de aplicação financeira ora realizadas pela requerente, ora por sua incorporada, evento este datado de 31 de maio de 2005.

Em primeiro lugar, não se pode dar às costas para os efeitos produzidos por um evento de incorporação, pois, como é cediço, forte no art. 1116 do CC/2002, bem como no art. 227 da Lei 6.404/76, a sucessora passa a ser a detentora de todos os direitos e obrigações da sucedida, tendo como dies a quo a data efetiva do incorporação.

Pois bem, considerando neste passo o dia 31 de maio de 2005, verifica-se, de plano, que a Dcomp foi apresentada, por meio eletrônico, em 22/12/2008, ou seja, muito tempo após a incorporação, decurso de tempo que este que já poderia amparar o registro hábil das alegações aduzidas pela requerente, especialmente a conciliação dos dados das retenções – ainda que informadas equivocadamente pelas fontes pagadoras -, de molde que um cotejo elementar da DIPJ com a Dcomp pudesse afastar a glosa encetada no despacho eletrônico que reconheceu parcialmente o encontro de contas. Vale dizer, nesta fase de análise do pedido, a RFB pauta-se somente em rotinas lógicas que implicam na aferição formal dos lançamentos acostados nas mencionadas obrigações acessórias, como também na efetiva existência de recolhimentos vinculados às operações insertas no referido pedido.

Secundariamente, impende registrar que a DIPJ retificadora aviada pela requerente teve sua transmissão somente em 31/12/2009, portanto, após a apresentação da Dcomp, fato que, por si só, obriga a requerente, por dever de diligência, rever as informações carreadas naquela compensação, inclusive com a possibilidade de apresentação de uma Dcomp retificadora, nos moldes do que disciplinam os normativos próprios à matéria, v.g, a IN RFB nº 900/2008.

No que tange aos supostos erros cometidos pelas fontes pagadoras, nunca é demais lembrar que, não obstante a alegação de possíveis retenções em face de aplicações financeiras realizadas, é dever de todo o contribuinte que queira usufruir de tais valores, a prova inequívoca de que as receitas correspondentes foram materialmente reconhecidas como receitas financeiras no período açambarcado pelo saldo negativo alegado, o que não ocorreu no caso em tela, já que inexistem quaisquer documentos relacionados à apuração fiscal do ano-calendário 2005, sobejamente aquelas que deveriam estar contidas no livro de apuração do lucro real (Lalur) de ambas pessoas jurídicas.

Com efeito, conclui-se pela inexistência dos pressupostos de certeza e liquidez do direito creditório pretendido, já que a requerente não logrou êxito em comprovar que, com base na apuração fiscal do período, houve em seu favor o creditório apto a suportar o encontro de contas aduzido na Dcomp em exame.

Ante o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e, por consectário, mantenho despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2005**

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. INCORPORAÇÃO.

Pedido de restituição de tributos e contribuições retidos em razão de aplicações financeiras, realizadas por incorporada no ano-calendário 2005, no caso da incorporadora, só é possível a compensação mediante a efetiva demonstração de que as receitas correspondentes foram efetivamente reconhecidas na apuração do IR anual a pagar, com base no Lucro Real Anual. Não tendo assim comprovado que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, na apuração do lucro líquido do exercício, não cabe o reconhecimento do direito creditório, ante a ausência dos pressupostos de certeza e liquidez do direito creditório.

Corroborar a dívida o fato de que as obrigações acessórias destoam no tempo no que tange as suas apresentações ao fisco, fato que provocou as inconsistências no cotejo foram levado a efeito pela RFB, notadamente em face da DIPJ, DCTF e Dcomp do período objeto de exame.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão supra em 10/05/2017 (fls. 266), a recorrente interpôs recurso voluntário em 09/06/2017 no qual rebate as conclusões da decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável e, pugna, em preliminares, pela nulidade do Acórdão recorrido em razão de inovação nos fundamentos adotados para decidir (tema sobre o qual discorre longamente, com doutrina e jurisprudência) e, no mérito, reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/05/2017 – fls. 266 - protocolização do RV em 09/06/2017 – fls. 269), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 293/328) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Em preliminares sustenta a recorrente que a decisão *a quo* inovou nas razões de decidir, especificamente porque o DD não teria trazido restrição alguma a que os rendimentos derivados de aplicações financeiras e que geraram o IRRFonte que sustentou o saldo negativo de CSLL de R\$ 1.516.539,45 tivessem que se submeter à tributação para que fosse validado o imposto correspondente.

Discordo do pensamento da recorrente, primeiro porque a obrigatoriedade de que os rendimentos que gerem IRRFonte objeto de saldo negativo/compensação não se circunscreve à exigência do julgador administrativo, antes é inerente ao próprio ordenamento que rege a matéria.

A propósito, a dicção do artigo 837, do RIR/1999, então vigente:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração ([Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](#)).

Diga-se, faz parte do eventual processo de restituição do montante retido que os rendimentos a ele relativo sofram tributação, sob pena de se transgredir regra básica do IRPJ/CSLL que impõe - resumidamente – o confronto entre receitas e despesas para, a partir daí, se encontrar a base impositiva dos dois tributos.

Assim, não teria o menor sentido que um contribuinte sofresse retenção na fonte sobre rendimentos que obteve no momento “1” e depois se creditasse deste mesmo valor no momento “2” (ou seja, a operação ficaria “zerada”, pois a retenção que sofreu se compensaria no futuro) sem que ofertasse tais rendimentos à tributação.

Se isso fizesse sentido, estar-se-ia criando – sem base legal para isso - uma verdadeira isenção, ou seja, o sujeito passivo receberia o valor líquido da operação (sem IRRF) e depois iria buscar junto ao ente tributante este mesmo valor (via compensação ou saldo negativo, por exemplo), recompondo, em última análise o valor bruto da operação!

Exemplificando singelamente:

Momento “1”:

1. Valor dos rendimentos	1.000,00
2. IRRF (15%)	150,00
3. Líquido recebido	850,00

Momento “2”:

IRRF fonte a compensar SN	150,00
---------------------------	--------

Resumo:

O sujeito passivo acabaria por receber, efetivamente, o valor integral dos rendimentos, no caso, R\$ 1.000,00 (850,00 pelo líquido do rendimento + 150,00 que o Poder Público lhe devolveria), valor este que ficaria ao abrigo de qualquer tributação, ou seja, sobre este rendimento – fugindo inteiramente à regra básica que rege a legislação do IRPJ – **não incidiria qualquer tributação**.

De outro lado, basta uma vista d’olhos sobre o DD e seu anexo (fls. 11) para se observar que o DD cuidou desse tema, SIM!

Veja-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.569.809/0001-90	1708	9.475,73	0,00	9.475,73	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	152.761,04	0,00	152.761,04	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	6800	3.492,14	0,00	3.492,14	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	5273	258.535,40	0,00	258.535,40	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	3426	212.331,54	5.284,01	207.047,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.394.079/0001-04	3426	299.727,79	9.109,41	290.618,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.474,06	1.104,81	369,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		937.797,70	15.498,23	922.299,47	

Assim, repele-se a preliminar.

Passo ao mérito.

A matéria é eminentemente probatória. A Autoridade Fiscal glosou parte dos valores retidos que a recorrente pretendia utilizar na composição de saldo negativo de CSLL no ano-calendário/2005 por entender que tais retenções, i) não se comprovaram (ou foram apenas parcialmente comprovadas; ou, ii) a receita correspondente não foi oferecida à tributação (DD – anexo – fls. 11 – quadro acima). De seu canto, a recorrente contesta a necessidade do oferecimento da receita à tributação (argumento já refutado neste voto) e junta informes de rendimentos com os quais pretende obter a homologação de seu crédito; mais ainda, alega que a maior parte dos valores glosados motivou-se pela ocorrência de evento sucessório (incorporação) em 31/05/2005 que fez com que muitas fontes pagadoras emitissem os referidos informes com o CNPJ da incorporada ou da incorporadora¹ e a Autoridade Tributária não teria observado este fato.

¹ “Ou seja, de janeiro a maio de 2005, os valores a título de IRRF sobre aplicações financeiras foram indicados no CNPJ nº 60.522.000/0001-83 e, de junho a dezembro, foram informados no CNPJ da Impugnante, qual seja, 02.808.708/0001-07” (MI – fls.18).

Inicialmente, quanto ao evento de incorporação ocorrido em maio de 2005, nenhuma dúvida existe sobre o fato, como nenhuma dúvida há de que, nestes casos, por força do artigo 227, da Lei nº 6.404/1976², a incorporadora sucede a extinta em todos os direitos e obrigações, de tal modo que as retenções questionadas, havidas contra a incorporada, devem aproveitar a quem a incorporou.

Nesta linha, independentemente do CNPJ destacado ser da incorporada ou incorporadora em nada modifica o direito desta última em se aproveitar do IRRFonte na composição de seu saldo negativo do período em que ocorreu o evento sucessório.

Delineado o direito, resta ver os documentos que a recorrente entende lhe dar permissão para o pleito aqui analisado.

Compulsando os autos, especialmente os informes de rendimentos acostados pela interessada (fls. 150/176), vejo que razão, ainda que parcial, cabe à recorrente.

De fato, todos os informes de rendimentos apontam as respectivas fontes pagadoras, referem-se ao ano-calendário de 2005, são pertinentes a aplicações financeiras sujeitas à retenção de fonte, há discriminação dos rendimentos e do imposto retido e, principalmente, alinham os CNPJ já citados (incorporada e incorporadora, ora recorrente).

Nessa linha, este Relator tabulou os dados presentes nos documentos supra referidos e encontrou a seguinte posição final:

1. Valor do direito creditório pleiteado	R\$ 1.516.539,45
2. Valor deferido e homologado pelo DD	R\$ 594.239,98
3. Valor provido pela decisão <i>a quo</i>	R\$ 0,00
4. Valor em litígio (não confirmado)	R\$ 922.299,47

Conforme exposto neste voto, a posição final passa a ser a seguinte:

<u>Fonte Pagadora</u> <u>CNPJ</u>	<u>Código</u> <u>Receita</u>	<u>Valor em</u> <u>Litígio</u>	<u>Valor</u> <u>Confirmado</u>	<u>Justificativa</u> <u>Deferimento</u>	<u>Doc.</u> <u>Fls.</u>
04.569.809/0001-90	1708	9.475,73	9.475,73	Inf.Rendimentos	159
17.298.092/0001-30	3426	152.761,04	152.761,04	Inf.Rendimentos	158
33.066.408/0001-15	6800	3.492,14	3.492,14	Inf.Rendimentos	168/175
33.700.394/0001-40	5273	258.535,40	-	(**)	150/152
58.160.789/0001-28	3426	207.047,53	207.047,53	Inf.Rendimentos	153/157
60.394.079/0001-04	3426	290.618,38	290.618,38	Inf.Rendimentos	161 e 176
60.746.948/0001-12	3426	369,25	369,25	Inf.Rendimentos	162/167
TOTAIS		922.299,47	663.764,07		
(**) - Embora o IRRFonte esteja confirmado por Informe de Rendimentos juntados (fls. 150/152),					

² Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

não foi comprovado o oferecimento da receita (rendimentos) à tributação, conforme DD

Por fim, acerca da exigência de que os rendimentos/receitas sejam oferecidos à tributação, lícito entender que, se o Despacho Decisório (fls. 11) excluiu uma das rubricas constantes do pedido da recorrente sob justificativa de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação (fls. 11)³, as demais rubricas negadas já devem ter tido este requisito previamente analisado (e superado), caso contrário a negativa seria a mesma do primeiro caso (não oferecimento à tributação das receitas) e não por “retenção incomprovada”.

Corrobora este raciocínio o fato de que a rubrica negada pelo motivo acima citado TEM INFORME DE RENDIMENTOS juntado aos autos exatamente no valor glosado, de forma que os demais, na mesma linha de pensamento, ainda que possuindo os documentos comprobatórios da retenção havida, seriam improvidos pelo mesmo motivo. E não foram.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta dos autos voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para, do valor ainda em litígio (R\$ 922.299,47), **reconhecer o direito creditório de R\$ 663.764,07**, homologando as compensações até o limite do montante ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.569.809/0001-90	1708	9.475,73	0,00	9.475,73	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	152.761,04	0,00	152.761,04	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	6800	3.492,14	0,00	3.492,14	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	5273	258.535,40	0,00	258.535,40	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	3426	212.331,54	5.284,01	207.047,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.394.079/0001-04	3426	299.727,79	9.109,41	290.618,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.474,06	1.104,81	369,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		937.797,70	15.498,23	922.299,47	

Processo nº 10880.993207/2011-78
Acórdão n.º **1402-003.901**

S1-C4T2
Fl. 356
